



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Luis de França Lima Filho		
EMENTA: Credencia a Escola Luis de França Lima Filho, nesta Capital, e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, até 31.12.2004.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº 00188783-1	PARECER Nº 0314/2003	APROVADO EM: 25.03.2003

I – RELATÓRIO

Rejane Luzia Oliveira de Souza, diretor da Escola Luis de França Lima Filho, situada na Av. Oscar Araripe, 1564, Bom Jardim, CEP: 60540-000, nesta Capital, mediante processo Nº 00188783-1, solicita deste Conselho o credenciamento da citada unidade escolar e a autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental.

A referida instituição pertence à Rede Particular de Ensino e está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o Nº 072.076.995/0001-85.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A escola em análise preenche os requisitos definidos na Lei Nº 9.394/96 e na Resolução Nº 361/2000, deste Conselho quanto à: organização curricular, duração do ano letivo, carga horária anual, promoção e transferência de aluno; quanto à base nacional comum do currículo, a escola baseia-se pelo que preceitua o Conselho Nacional de Educação-CNE e pelas normas deste Conselho quanto ao credenciamento de instituição, à autorização, ao reconhecimento e à aprovação de curso.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, verificamos que a documentação apresentada está em consonância com a legislação vigente, pelo que votamos favoravelmente ao credenciamento da Escola Luis de França Lima Filho e à autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, a partir de 2002, até 31.12.2004.
Cont. Parecer Nº 0314/2003



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Ressaltamos que a escola deverá apresentar a este Conselho, no prazo de 120(cento e vinte) dias, cópia do regimento interno devidamente elaborado de acordo com o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/1996, acompanhado da ata assinada por todos os presentes e do currículo adotado.

Determinamos que, até o fim do prazo deste credenciamento, sejam realizadas melhorias na estrutura física da escola.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de março de 2003.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0314/2003
SPU	Nº	00188783-1
APROVADO EM:		25.03.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC